

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.790 - PR (2020/0046287-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996A
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305A
BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Precedentes.

3. No caso, consta do apelo especial apenas a expressão, “embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido”, excerto que evidentemente não atende minimamente a necessidade técnica de indicação precisa de violação do supracitado art. (1.022, II do CPC).

4. Mesmo que assim não fosse, isto é, se por acaso superados os óbices já apontados, outro ainda seria aplicável à espécie, qual seja, a Súmula 283 do STF, por analogia.

5. Hipótese em que a Corte Regional detalhou as razões (fáticas e normativas) pelas quais entendeu que não se tratou de equívoco da declaração e pagamento do tributo após a adesão ao regime de regularização cambial da Lei n. 13.254/2016, salientando que o particular efetivamente se encontrava em situação irregular, sendo certo que esse fundamento autônomo não foi precisamente impugnado no apelo especial.

6. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa(voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de agosto de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.790 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046287-3

Número de Origem:
50481710720174047000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO

ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A

CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996A

MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305A

BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO

ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A

CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996A

MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305A

BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BETINA TREIGER GRUPENMACHER, pela parte: AGRAVANTE: MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863790 - PR (2020/0046287-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI -
PR035996A
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES -
PR086305A
BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Precedentes.
3. No caso, consta do apelo especial apenas a expressão, “embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido”, excerto que evidentemente não atende minimamente a necessidade técnica de indicação precisa de violação do supracitado art. (1.022, II do CPC).
4. Mesmo que assim não fosse, isto é, se por acaso superados os óbices já apontados, outro ainda seria aplicável à espécie, qual seja, a Súmula 283 do STF, por analogia.
5. Hipótese em que a Corte Regional detalhou as razões (fáticas e normativas) pelas quais entendeu que não se tratou de equívoco da

declaração e pagamento do tributo após a adesão ao regime de regularização cambial da Lei n. 13.254/2016, salientando que o particular efetivamente se encontrava em situação irregular, sendo certo que esse fundamento autônomo não foi precisamente impugnado no apelo especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial.

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que: a) o art. 147, §1º, foi prequestionado, por essa razão, ao menos em relação a ele, deve haver o conhecimento do recurso, pois o artigo também foi tido por violado; b) houve expresse prequestionamento a respeito do art. 1º da Lei n. 13.254/2016; c) inaplicável a Súmula 284 do STF ao caso, pois, “dos argumentos trazidos, facilmente se denota o modo como ocorreu a ofensa aos dispositivos legais tidos por violados no Recurso Especial da ora AGRAVANTE, quais sejam, os arts. 138, 147, §1º e 165, inciso I, CTN e os arts. 1º e 6º da Lei n. 13.254/2016, consoante a seguir evidenciado”; d) “é inequívoco que a ora AGRAVANTE efetivamente alegou negativa de prestação jurisdicional, e o fez quando afirmou: ‘embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido(...)’”; e) “com o advento do art. 1.025 do CPC, em atenção ao princípio da cooperação insculpido no art. 6º, CPC, é suficiente a oposição de embargos de declaração, mesmo que não providos, para satisfazer o requisito do prequestionamento, de modo que assim se tem um processo mais eficiente, em tempo razoável e efetivo”.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Adianto que o agravo não deve ser provido.

No caso, reitero que, a partir da leitura do apelo especial, não fica claro que o recurso foi interposto com fundamento na violação dos arts. 138, 147, §1º e 165, inciso I, CTN e dos arts. 1º e 6º da Lei n. 13.254/2016, como agora afirma a agravante.

Sobre os arts. 138 e 165, I, do CTN, embora tenham sido

expressamente mencionados no corpo do apelo especial, não se demonstrou como o acórdão recorrido teria efetivamente contrariado o comando normativo ali definido.

Em relação à Lei n. 13.254/2016, não houve sequer detalhamento do(s) artigo(s) que teriam sido efetivamente violados, pois a parte menciona que houve má aplicação do referido diploma legal (todo ele), sem precisar, tecnicamente, os artigos violados.

É também verdade que, ao longo do apelo especial, os dispositivos da Lei n. 13.254/2016 são mencionados, mas não se sabe se a título argumentativo ou como efetivamente tidos por contrariados.

O mesmo se diga em relação ao art. 147, §1º, do CTN.

Ora, o permissivo constitucional em que se apoiou o recurso especial foi o da alínea “a”. Sendo aquele apelo recurso de natureza técnica, seria necessário dele colher, de maneira inequívoca, os artigos efetivamente tidos por violados, o que, repito, não aconteceu nos autos.

Observe-se que, inicialmente, a parte afirma que (e-STJ fls. 550/551):

29. Ocorre que, conforme será exaustivamente demonstrado nas razões de direito adiante deduzidas, o v. acórdão constante do Evento 13, nos autos da Apelação Cível nº 5048171-07.2017.4.04.7000/PR e complementado pela decisão acostada ao Evento 25, além de aplicar equivocadamente o artigo 147, §1º, do CTN ao caso em concreto, constituiu severa afronta ao disposto nos artigos 138 (denúncia espontânea e exclusão das infrações) e 165, inciso I (repetição de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior), ambos do CTN, bem como, contrariou o disposto na Lei nº 13.254/2016, o que, de per si, evidencia o cabimento do presente Recurso Especial.

Em sequência, ao definir os artigos tidos por violados, a justificar a interposição do recurso especial, na forma do art. 105, III, “a”, da CF, a parte arremata da seguinte maneira (e-STJ fls. 551/552):

[...] O cabimento do presente Recurso Especial encontra amparo no inciso III, alínea “a”, do artigo 105 da Constituição Federal, eis que o v. acórdão ora recorrido, além de aplicar indevidamente a Lei nº 13.254/2016 – que não poderia incidir, em observância ao Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 11 de julho de 2016 da SRFB, não aplicou os artigos 138 e 165, inciso I, do CTN ao caso em concreto [...]

Percebe-se que não há certeza sobre se o art. 147, §1º, do CTN, foi mencionado como violado ao ponto de caracterizar a incidência do permissivo da alínea “a”, ou se a título argumentativo, porque, na parte própria para tanto do recurso, o contribuinte nem sequer menciona tal dispositivo.

Repita-se que a citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade de lei federal, já que impossível identificar se o foram eles citados meramente a título argumentativo *ou invocados como núcleo do recurso especial interposto* (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.058.337/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020, AgInt no AREsp 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020.

Quer dizer, notadamente em relação ao art. 147, §1º, do CTN e dos dispositivos da Lei n. 13.254/2016, não se pode identificar se foram invocados como núcleo central do recurso especial (com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional).

Por isso, compreendo que deve ser mantida a aplicação da Súmula 284/STF.

Também mantenho a aplicação da Súmula 282 do STF.

Isso porque a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.523.421/RS, rel. Min. , relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 20/6/2023).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.261.124/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt no REsp 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AREsp

2.185.593/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

No caso, ao contrário do que alega a parte recorrente, não se pode afirmar que, tecnicamente, o contribuinte, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, tenham alegado violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

A própria parte admite que se limitou a alegar que, “embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido”, excerto que evidentemente não atende minimamente a necessidade técnica de indicação precisa de violação do supracitado artigo do CPC.

Aliás, o reconhecimento da recorrente de que os dispositivos não foram objeto do acórdão recorrido só reforça a correção da conclusão a respeito da ausência de prequestionamento.

Mesmo que assim não fosse, isto é, se por acaso superados os óbices acima citados, outro ainda seria aplicável à espécie, qual seja, a Súmula 283 do STF, por analogia.

Se fosse considerado que a parte teria efetivamente apontado violação do art. 147, §1º, do CTN e do art. 1º Lei n. 13.254/2016, sobre eles a Corte Regional entendeu que o primeiro dispositivo seria aplicável por analogia, e, nesse caso, não seria possível a retificação, pois a declaração do contribuinte se teria dado efetivamente na hipótese do segundo artigo citado, porque:

como se vê, o RERCT é um regime de regularização cambial e tributária que tem por escopo **"legalizar" recursos de origem lícita, mas que, do ponto de vista cambial e/ou tributário, apresentam irregularidade**, inclusive com reflexos criminais. Daí que se alguém aderiu ao RERCT mas o fez indevidamente porque nenhuma irregularidade havia, é certo que o fez por erro, e caberá a restituição do que pagou equivocadamente. Por outro lado, **se foi correta a adesão ao RERCT porque cometida alguma infração à legislação, será indevida a retificação da declaração de adesão, e descabida qualquer restituição**. Ora, a autora, ao retornar em definitivo ao Brasil, em 28-09-2007, mantinha no exterior valores (investimentos) em montante não inferior a USD 100.000,00, razão por que deveria obrigatoriamente passar a declará-los ao Banco Central do Brasil (BCB), por força do prescrito no Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, Medida Provisória nº 2.224, de 2001, Resolução BCB nº 2.911, de 29-11-2001, Resolução BCB nº 3.540, de 28-02-2008, e Resolução BCB nº 3.854, de 2010, tudo sob pena de multa administrativa, sem prejuízo da persecução penal por crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 1986, art. 22, parágrafo único, parte final). E, independentemente do valor, cumpria ainda à autora, ao restabelecer seu domicílio fiscal no Brasil, declarar os bens mantidos no exterior e os rendimentos lá auferidos à Receita Federal do Brasil (RFB), por força da legislação tributária (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 787). **Contudo, nenhuma declaração fez, nem ao BCB, nem à**

RFB, só vindo a promover as declarações legais quando aderiu ao RERCT em 21-10-2016 (proc. originário, Evento 1, OUT41). Daí que em 31-12-2014 a autora se encontrava, perante o BCB e a RFB, em situação irregular, enquadrando-se na hipótese descrita no artigo 1º da Lei nº 13.254, de 2016, ou, por outras palavras, (a) mantinha recursos (investimentos) no exterior, e (b) tais recursos não vinham sendo declarados nem ao BCB nem à RFB, em infração à legislação nacional.

Melhor dizendo, a Corte Regional detalhou as razões (fáticas e normativas) pelas quais entendeu que não se tratou de equívoco da declaração e pagamento do tributo após a adesão ao RERCT, salientando que o particular se encontrava efetivamente em situação irregular, inclusive anteriormente a 2007.

No apelo especial, porém, não foi impugnado de maneira específica esse fundamento autónomo, razão pela qual seria aplicável a Súmula 283 do STF ao caso.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar carácter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0046287-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.863.790 / PR

Número Origem: 50481710720174047000

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996A
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305A
BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996A
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305A
BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, pela parte: AGRAVANTE: MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C542542155:1614-14155@ 2020/0046287-3 - REsp 1863790 Petição : 2023/0110870-7 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863790 - PR (2020/0046287-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI -
PR035996A
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES -
PR086305A
BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual não se conheceu do Recurso Especial, com fundamento na incidência dos óbices constantes das Súmulas ns. 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal, e 211 desta Corte, bem como apontando a impossibilidade de reconhecer o prequestionamento ficto dos dispositivos de lei arrolados nas razões recursais, porquanto não alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 683/685e).

Nas razões de seu Agravo Interno, após repisar o histórico fático da demanda desde seu trâmite em primeiro grau, aponta a Agravante, em síntese, que:

- i) o tribunal de origem decidiu a causa à vista dos arts. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 1º da Lei n. 13.254/2016, estando ambos os comandos normativos devidamente prequestionados;
- ii) não incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois “[é] evidente que no Recurso Especial se está combatendo a interpretação equivocada dada ao disposto no art. 147, § 1º, CTN pelo r. acórdão proferido pelo E. TRF4, que entendeu não ser possível a retificação da declaração prestada ao aderir ao RERCT, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior (art. 165, inciso I, CTN), uma vez que supostamente não teria existido erro na declaração da AGRAVANTE apta

a autorizar a retificação da declaração (art. 147, § 1º, CTN)” (fl. 707e);

iii) nas razões recursais “[...] efetivamente alegou negativa de prestação jurisdicional, e o fez quando afirmou: ‘Embora a inaplicabilidade de tais dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido’” (fl. 711e);

iv) “[...] não subsiste a alegação de que inexistiria o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025, CPC, eis que após a vigência do *codex* de 2015 deixou expressamente de ser necessária a interposição de recurso especial com alegação de violação ao art. 1.022” (fl. 719e).

Sem contrarrazões (fl. 740e), na sessão de julgamento realizada em 14.5.2024, o Sr. Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao Agravo Interno, mantendo o não conhecimento do Recurso Especial, consoante argumentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. *Precedentes.*

3. No caso, consta do apelo especial apenas a expressão, “embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido”, excerto que evidentemente não atende minimamente a necessidade técnica de indicação precisa de violação do supracitado art. (1.022, II do CPC).

4. Mesmo que assim não fosse, isto é, se por acaso superados os óbices já apontados, outro ainda seria aplicável à espécie, qual seja, a Súmula 283 do STF, por analogia.

5. Hipótese em que a Corte Regional detalhou as razões (fáticas e normativas) pelas quais entendeu que não se tratou de equívoco da declaração e pagamento do tributo após a adesão ao regime de regularização cambial da Lei n. 13.254/2016, salientando que o particular efetivamente se encontrava em situação irregular, sendo certo que esse fundamento autônomo não foi precisamente impugnado no apelo especial.

6. Agravo interno desprovido

Na mesma oportunidade, instigada pelas ponderações oralmente efetuadas pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria relativamente à interessante matéria de mérito,

solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

Feito breve relato, passo ao exame do recurso.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Por primeiro, acompanho o voto do Sr. Relator quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 138 e 165, I, do Código Tributário Nacional, bem como aos preceitos gerais constantes da Lei n. 13.254/2016.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, não tendo a Corte local, *in casu*, analisado, ainda que implicitamente, a aplicação das suscitadas normas.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, como bem anotado pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de somente ser possível considerar fictamente prequestionada a matéria apontada – de forma clara, objetiva e fundamentada – se reconhecida ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie, porquanto nem sequer invocado seu malferimento nas razões recursais (cf. AgInt no REsp n. 1.664.063/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 19.9.2017, DJe 27.9.2017; AgInt no AREsp n. 1.017.912/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 3.8.2017, DJe 16.8.2017).

No que toca à alegada contrariedade ao art. 147, § 1º, do CTN, contudo, peço licença para divergir, pois, em meu sentir, são inaplicáveis, por analogia, os óbices contidos nas Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, ressalto que o Código de Processo Civil de 2015 incorporou, em seus arts. 4º e 6º, o *princípio da primazia do julgamento de mérito*, emprestando, assim, maior ênfase à solução substancial do conflito em detrimento da prolação de pronunciamento judicial calcado em vícios processuais, vetor axiológico cujos efeitos se irradiam ao longo de toda a novel legislação.

Nessa linha, cumpre destacar a regra estampada no art. 322, § 2º, do estatuto processual de 2015, segundo a qual "[a] interpretação do pedido considerará o

conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, dispositivo que impõe, para efeito de delimitar o conteúdo da pretensão recursal, análise sistemática das razões da insurgência, *ainda que ausente indicação do dispositivo tido por violado no preâmbulo ou na conclusão do Recurso Especial*.

Essa orientação é reforçada pela norma prevista no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, consoante a qual “[o] Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”, de modo que, inobstante recomendável indicação destacada do artigo de lei federal alegadamente contrariado, *possível afastar a rigidez técnica em contexto no qual, mediante leitura integral das razões recursais, seja possível divisar, de maneira clara, o preceito legal e a fundamentação jurídica invocados para a reforma do provimento impugnado*.

Assim, sem embargo do entendimento sedimentado nesta Corte segundo o qual incide a Súmula n. 284/STF quando ausente apontamento do dispositivo de lei federal que teria sido afrontado pelo acórdão recorrido, ou, ainda, diante da mera transcrição de preceitos legais ao logo das razões do inconformismo, nos moldes dos precedentes mencionados no voto prolatado pelo Sr. Relator, *penso ser possível, excepcionalmente, afastar essa orientação em conjuntura na qual a leitura sistemática do Recurso Especial confira grau de certeza suficiente para identificar a norma supostamente contrariada e seus respectivos fundamentos, sem comprometimento da tese jurídica desenvolvida, de modo a viabilizar a análise do mérito*.

Tal compreensão encontra amparo, *mutatis mutandis*, na orientação sufragada pela Corte Especial no julgamento, em 20.4.2022, dos EAREsp n. 1.672.966/MG, cujo acórdão restou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O SEU CABIMENTO DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EAREsp n. 1.672.966/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, j. 20.4.2022, DJe 11.5.2022 – destaque meu)

Destaco, por oportuno, os seguintes trechos do voto vencedor prolatado pela Sra. Relatora, a Ministra Laurita Vaz, ocasião na qual assentado ser “[...] dispensada a

indicação expressa da alínea do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, o seu cabimento, segundo os ‘casos previstos na Constituição Federal’, mitigando o rigor formal, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, a fim de dar concretude ao princípio constitucional do devido processo legal em sua dimensão substantiva de razoabilidade e proporcionalidade”, entendimento secundado pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, em voto-vista, compreendendo viável flexibilizar regra de admissibilidade recursal “[...] quando, nas razões do apelo extremo, for possível identificar, de forma inequívoca, a alegada violação a tratado ou lei federal”, exegese igualmente referendada pelo voto vogal proferido pela Sra. Ministra Nancy Andrighi ao assinalar ser “[...] correto dizer, respeitosamente, que a obrigatoriedade de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial, sempre e de maneira inflexível, não se coaduna com os ideais que nortearam a edição da nova legislação processual civil, fortemente inspirada na primazia da resolução de mérito e na instrumentalidade das formas”.

Conquanto, em tal precedente, tenha sido fixada tese alusiva ao afastamento da Súmula n. 284/STF quando ausente indicação do permissivo constitucional apto a viabilizar o conhecimento de insurgência calcada no art. 105, III, da Constituição da República – matéria distinta da ora versada –, penso que dele seja extraível *ratio decidendi* tendente a impactar outras hipóteses de aplicações do destacado óbice.

Aliás, essa orientação foi recentemente acolhida por esta Primeira Turma em contexto no qual, mitigando excepcionalmente o rigor técnico, admitida a cognoscibilidade de recurso especial quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 vier desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), desde que inequivocamente demonstrado, nas razões recursais, de qual(ais) vício(s) integrativo(s) padeceria o provimento jurisdicional recorrido e sua importância para a solução da controvérsia, consoante espelha acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015 ARGUIÇÃO DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO(S) INCISO(S). SÚMULA N. 284/STF. SUPERAÇÃO. VÍCIO INTEGRATIVO. EXPOSIÇÃO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NOVA ORIENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o

CPC/2015.

II - Decisão agravada que adota, entre outros fundamentos, a orientação de ambas as Turmas da 1ª Seção deste Tribunal Superior, consubstanciada na impossibilidade do conhecimento do Recurso Especial em relação à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não especificado o inciso correspondente ao vício integrativo.

III - Reavaliação, conforme o art. 927, V, do estatuto processual civil e em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e à ratio decidendi adotada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 1.672.966/MG, segundo a qual a inobservância à regra processual que pode gerar o não conhecimento é aquela passível de comprometer a compreensão da tese jurídica desenvolvida.

IV - Superação do óbice contido na Súmula n. 284/STF, mitigado o rigor processual e assentada a cognoscibilidade do Recurso Especial quando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 vier desacompanhada da indicação do(s) inciso(s) correspondente(s), desde que, inequivocamente demonstrado, nas razões recursais, de qual(ais) vício(s) integrativo(s) padeceria o provimento jurisdicional recorrido e sua importância para a solução da controvérsia.

V - In casu, não obstante a ausência de indicação dos incisos I e II do art. 1.022 do CPC/2015 das razões do Recurso Especial extrai-se, de forma inequívoca, tais requisitos.

VI - Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 1.935.622/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Relatora p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 5.9.2023, DJe 21.9.2023).

Do mesmo modo, em 15.4.2024, a Segunda Turma deste Superior Tribunal, amparada nas razões de decidir abraçadas pela Corte Especial no mencionado *leading case*, concluiu que os óbices formais devem ser aplicados de forma comedida quando a argumentação recursal for apta a viabilizar a análise da pretensão deduzida, especialmente diante de ambiência na qual, a despeito do descumprimento do rigor técnico, a leitura sistemática do Recurso Especial permita aferir o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (cf. AgInt no AREsp n. 1.640.061/SP, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, j. 15.4.2024, DJe 18.4.2024).

No caso, ao delinear, no início da peça recursal (fls. 550/552e), os dispositivos tidos por violados, a Recorrente, de fato, conferiu ênfase à suposta contrariedade a preceitos da Lei n. 13.254/2016 e aos arts. 138 e 165, I, do Código Tributário Nacional, orientação que, em princípio, denotaria, como bem apontado no voto prolatado pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, não haver “[...] certeza sobre se o art. 147, § 1º, do CTN, foi mencionado como violado ao ponto de caracterizar a incidência do permissivo da linha ‘a’, ou se a título argumentativo”.

No entanto, sem embargo de comungar dessa compreensão, vislumbro que, mais à frente, no tópico nomeado de *IV.1 – Das razões de reforma do v. acórdão recorrido*, a Recorrente narrou, de maneira detida, as razões jurídicas pelas quais, a seu ver, o tribunal *a quo* aplicou incorretamente o art. 147, § 1º, do CTN, no contexto de pedido de repetição de indébito decorrente de pagamentos alegadamente efetuados

a maior no momento da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária previsto no art. 1º da Lei n. 13.254/2016, *in verbis* (fls. 563/566e):

69. Apesar de todos os argumentos claramente expostos e da prova inconteste produzida, a 2ª Turma do E. TRF4 se manifestou no sentido de que a RECORRENTE não tem direito à repetição do indébito pleiteada – que havia sido deferida integralmente em primeiro grau de jurisdição –, por entender que a RECORRENTE pretende, na verdade, a retificação da declaração que prestou ao aderir ao RERCT, o que seria vedado pelo disposto no §1º do artigo 147 do CTN, uma vez que a RECORRENTE não teria realizado “por erro, declarações inverídicas, em seu próprio prejuízo.”

70. Com a devida vênia, o entendimento exarado no v. acórdão ora recorrido vai de encontro ao previsto na legislação tributária pátria, que não admite – em relação aos chamados tributos diretamente suportados pelo contribuinte – qualquer condicionante para o exercício do direito à repetição, sendo garantido ao contribuinte, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional-CTN, o direito de reaver o tributo indevidamente pago, quando restar demonstrado o pagamento espontâneo indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável.

71. Na mesma linha, o entendimento firmado por este E. STJ é no sentido de que não é necessário que haja erro na confissão da dívida realizada pelo contribuinte, para que se possa questionar judicialmente seus aspectos jurídicos. O tema, inclusive, foi afetado à Recurso Repetitivo, sob Tema 375, sendo esta a Tese Firmada por esta Corte: “A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”.

72. Ainda, inegável que não há que se falar em aplicação do disposto no §1º do artigo 147 do CTN ao presente caso, uma vez que (i) este se aplica exclusivamente aos casos de lançamento por declaração – o que não se verifica no caso concreto – e (ii) a legislação tributária disciplina a repetição do indébito nos artigos 165 a 169 do CTN, sendo estes os dispositivos legais que regem a matéria.

73. Especificamente sobre o artigo 147, §1º, do CTN, é imperioso destacar, primeiramente, que o caso em análise trata de lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte antecipa o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa e, desta forma, não há que se falar em declaração prévia ao lançamento, o que ocorre nos casos disciplinados pelo artigo 147 do CTN (lançamento por declaração).

74. O presente caso trata de declaração prestada pela RECORRENTE, cumulada com o pagamento do tributo, sujeitos à homologação pela autoridade fazendária. Desta forma, não há que se falar em retificação de declaração, como pretendem fazer crer os Exmos. Julgadores do E. TRF4.

75. De qualquer forma, mesmo que se admitisse a incidência de tal dispositivo legal, é certo que este não obstará a discussão judicial do tributo indevidamente recolhido, como expõe de forma precisa José Souto Maior Borges:

Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento quando vise a reduzir ou excluir tributo, o art. 147, §1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade.

Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento. A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício do direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXVI). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso – de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição. Destacamos.

76. Também é este o entendimento deste E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1.º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo.

2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que:

"(...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o § 1.º. Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária.

Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado." (in "Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317) 3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida. Matéria incabível nos embargos na forma do art. 38 da Lei n.º 6.830/80.

4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponível, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponível (base de cálculo).

5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponível significa a não ocorrência do fato gerador em

conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro "constitui" crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 770.236/PB, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/8/2007, DJ de 24/9/2007, p. 252.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, § 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007) 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, §1º, do CTN).

2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1.º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Conduto pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.015.623/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 1/6/2009) (destaques meus).

Consoante se infere de tais excertos, a Recorrente, *calcada em doutrina especializada e em acórdãos prolatados por esta Corte*, sustentou, em suma, que: i) o art. 147, § 1º, do CTN, somente é aplicável aos casos de tributos sujeitos a lançamento por declaração; ii) a sistemática do Imposto sobre a Renda, mediante a qual o contribuinte apresenta declaração de débito e efetua o pagamento antecipado, configura lançamento por homologação – inclusive no regime especial do RERCT –, não se inserindo, portanto, no contexto do art. 147, § 1º, do CTN; e iii) destacado preceito legal obsta, em âmbito administrativo, a alteração da declaração fiscal, não interditando, de outra parte, o manejo de demanda judicial pleiteando a repetição de indébito decorrente de lançamento equivocado, à luz da legislação de regência.

Tais alegações, em meu sentir, são suficientes para afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284/STF, permitindo, conseqüentemente, o exame do mérito, pois presente adequada impugnação do fundamento adotado pela Corte a *qua* no sentido de que “[...] a autora pretende, na verdade, a retificação da declaração que prestou ao aderir ao RERCT, com a conseqüente restituição dos valores que teriam

sido recolhidos a mais, caso em que incide, *mutatis mutandis*, o disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional” (fl. 482e), bem como da motivação segundo a qual “[...] não houve nenhum erro na declaração da autora para aderir ao RERCT, pois incorria ela na hipótese descrita no artigo 1º da Lei nº 13.254, de 2016, e, por conseguinte, não é cabível retificar tal declaração, nem obter restituição por alegado pagamento a mais do que o devido a título de imposto e multa, no âmbito do referido regime” (fl. 483e).

Dessa maneira, não obstante a falha técnica reconhecida pelo Sr. Relator – consistente na falta de apontamento específico, no início da peça recursal, do dispositivo de lei tido por violado, elemento apenas revelado a partir de leitura sistemática da insurgência –, penso ser possível extrair do inteiro teor das razões recursais os fundamentos invocados pela Recorrente para apontar a não incidência do art. 147, § 1º, do CTN ao caso, afastando-se, portanto, a aplicação da orientação estampada na Súmula n. 284/STF.

A par disso, igualmente não verifico, *in casu*, ausência de impugnação a fundamento autônomo e apto, por si só, a manter as conclusões abraçadas pelo tribunal de origem.

A esse respeito, compartilho da linha adotada pelo Sr. Relator na decisão agravada, no sentido de que “[...] o acórdão regional se limitou a enfrentar a controvérsia à luz do art. 147, § 1º, do CTN” (fl. 684e), preceito cujos pressupostos fáticos e jurídicos de incidência permearam as razões de decidir do tribunal de origem.

Diante dessa premissa, caso eventualmente acolhida a insurgência no sentido de afastar o regramento cristalizado no art. 147, § 1º, do CTN, no contexto de pedidos judiciais de repetição de indébito envolvendo tributo sujeito a lançamento por homologação, *restará prejudicada a incursão sobre a efetiva existência de erro de fato na declaração apresentada pela contribuinte*, porquanto suporte fático exigido pelo indicado preceito normativo - e aplicado pela Corte *a qua* - como condição indispensável para autorizar, em juízo, a cobrança de valores pagos a maior. Vale dizer, a análise efetuada pelo tribunal local para aferir se houve mácula na declaração pressupunha, primeiramente, a escoreita aplicabilidade do art. 147, § 1º, do CTN, preceito que impõe constatação de vício justificado para viabilizar a retificação de documento fiscal e cuja incidência, *in casu*, a Recorrente busca afastar, não se tratando, portanto, de argumento independente.

Dessarte, conquanto, efetivamente, a Corte de origem tenha concluído enquadrar-se a Recorrente, independentemente dos valores confessados, na sistemática do art. 1º da Lei n. 13.254/2016, *tal argumento foi invocado para afastar a suposta existência de erro de fato na apresentação do documento fiscal – e, em consequência, o pressuposto empírico para permitir sua retificação, na linha do art.*

147, § 1º, do CTN –, motivo pelo qual, com a devida vênia, entendo não configurada a contingência de invocar a Súmula n. 283/STF para impedir o conhecimento do inconformismo, uma vez que destacado óbice de admissibilidade exige autonomia de ambos os fundamentos lançados pelo acórdão recorrido, não sendo essa, em minha compreensão, a situação em exame, porquanto revelada mera relação de prejudicialidade entre eles.

Por fim, anoto ter o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com arrimo no indicado art. 1.029, § 3º, do *codex*, reconhecido o caráter formal de vício constante de Recurso Extraordinário em conjuntura na qual, a despeito da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido – e, portanto, em cenário de inequívoca aplicação da Súmula n. 283/STF –, suficientemente debatida a matéria constitucional objeto da controvérsia, orientação que, embora adotada à vista de contingências processuais reveladas na ocasião, pode ser aplicada à hipótese em exame, de modo a viabilizar incursão sobre o mérito (cf. ARE n. 848.993-ED/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, j. 24.8.2020, DJe 16.9.2020).

Posto isso, pedindo licença ao Sr. Relator, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Interno, para **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Especial, nos termos expostos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0046287-3

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.790 / PR

Número Origem: 50481710720174047000

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996A
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305A
BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA LIMA DE MELLO
ADVOGADOS : ROBERTA WINK - PR093079
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225A
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996A
MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES - PR086305A
BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa(voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.